



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

19 de março de 2018

Página 1 de 19

Nº 1787

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	14
Despachos	14
Atos de Alerta Municipais	15
Atos Normativos	16
Gabinete da Presidência	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão	18
Portarias	18
Informativos de Licitações	18
Composição Biênio 2017/2018	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Diretores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 841777/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: ADELIA DA SILVA ALVES, ARLINDO FRANCISCO DA SILVA,
DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE

**NOVA ESPERANÇA****ASSUNTO: PENSAO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 494/18**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 136982/18 (peça nº. 30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Moacir Olivatti, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 240550/15**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANA PAULA DA ROCHA PIRES****DESPACHO: 525/18**

Tendo em vista o Protocolo de peça 39, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 264495/16**ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 534/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 857/18 - COFIM (peça 50) para regularizar o item advindo da última análise - "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações." (Obs: Embora os mencionados documentos não tenham sido acatados/analisados verificou-se que seus dados são divergentes dos do SIM-AM).

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à COFIM para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 298024/17**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 536/18**

Vistos e examinados os presentes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determina a intimação do Sr. Amin José Hannouche, CPF nº. 521.746.549-20 e o Sr. Iram de Rezende, CPF nº. 868.032.398-53, para que, querendo, manifestem-se acerca da instrução nº 32/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 65). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação.

Gabinete, em 9 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 116275/97**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO****INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA****DESPACHO: 537/18**

Tendo em vista as petições protocoladas, bem como os documentos apresentados (peças 342 a 357), encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para que se manifeste acerca do contido nos documentos juntados ao processo.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 9 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 276403/06**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****JOÃO LUIZ FERNADES JUNIOR****DESPACHO: 541/18**

Os autos versam acerca de representação face às irregularidades na utilização de cargos comissionados, em inobservância do regramento constitucional, para fins de verificação do cumprimento do Acórdão nº 1718/08/TP.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para análise de mérito e após ao Ministério Público de Contas para pronunciamento

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 123139/18**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PAULO CEZAR PEDRON****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 544/18**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 299080/17**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, VOICE FOR CHANGE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 545/18**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 272920/17**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO**



DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 546/18

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 172040/07

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA

DESPACHO: 547/18

Tendo em vista o Parecer nº 1691/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, encaminhe-se os autos Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 673413/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO: 549/18

1. Observada a petição presente na peça nº. 42, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 15 dias na forma do artigo 389, § único do Regimento Interno.

2. Bem como, determino a inclusão dos senhores Alexander Dzielciol Tolentino, Arthur Francisco Lustosa Santos, Eliane Alves Lopes, Fernanda Ferro, Helio Jose Pizzatto, Jeanete Luci Bachmann Pinto, Letícia Juliana de Paula Santos, Maria José Queiroz Lemos, Mariella Vicco Pereira, Rafael Luiz Fabri, Robson de Oliveira Silva e Thais Cecília Lozano Lima, nominados na procuração da peça 36 no rol de interessados, conforme petição da peça 35.

3. Após, retorne o feito concluso.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 151443/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 551/18

Tendo em vista que, em resposta ao despacho nº 124/18 deste Relator, foi juntada documentação pela origem às peças nº 119 e 120, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260775/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATÍ, NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 557/18

Tendo em vista a juntada de documentação por parte da Sra. Maria de Lourdes

Ferraz Yamagami (peça 58), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise instrutiva.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240191/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 558/18

Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do petição da Procuradoria-Geral do Estado (peça 111).

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 155621/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

EDSON ALVES DA CRUZ

DESPACHO: 560/18

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para anotação da renúncia de mandato acostada à peça 52.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 717914/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 563/18

Tendo em vista que cumpridas as determinações constantes no despacho nº 2436/17 deste Relator (peça 11), determino a remessa destes autos ao duto Ministério Público de Contas para ciência e, caso não haja qualquer oposição por parte do

Parquet, encerre-se e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 12 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 34954/17

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE,

JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

MARCELO BUZATO

DESPACHO: 574/18

Encaminhem-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para manifestação acerca da informação nº 29/18 da 2ª Inspeção de Controle Externo, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 67865/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 576/18

Tendo em vista a juntada de novos documentos, protocolo 156673/18 (peça 11/12),



determino o encaminhamento à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, para nova análise e após à COEX e MPC.

Gabinete, em 14 de março de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 437193/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MAURO BERTOLI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 243/18

A Câmara Municipal de Apucarana, através de seu Presidente Alcides Ramos, encaminhou ofício a este Tribunal informando e juntando relatório final produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, formada com o objetivo de apurar o montante da dívida pública do Município de Apucarana.

Os fatos que deram origem a criação da CPI foram divergências apontadas pelo executivo municipal sobre o montante total da dívida informada em audiências públicas, solenidade de posse, justificação de adoção de medidas emergenciais, de criação de tributos, em prestação de contas municipais e repassadas a Secretaria do Tesouro Nacional.

Do relatório de atividades se extrai que a Comissão solicitou: i) a movimentação financeira em torno da Taxa de Iluminação Pública e dívidas junto a empresa fornecedora de energia elétrica; ii) os repasses do Município e as atividades prestadas pela IPROHPAR; iii) os contratos, licitações e repasses financeiros havidos entre o Município de Apucarana e o Instituto Mude o Mundo; iv) informações sobre as dívidas do município junto ao Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas do Paraná, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Caixa Econômica Federal e Ministério da Previdência Social. Ainda, fez constar as reuniões realizadas com autoridades Federais, Estaduais e Municipais e o relato dos depoimentos prestados pelos servidores municipais e dos Prefeitos de Apucarana, Valter Aparecido Pegorer e João Carlos de Oliveira.

Apontou as dívidas do Município com Instituições Financeiras, sendo a principal delas com o Banco Central, que herdou os créditos do Banco Santos e Itamaraty, cujo saldo deriva de operações A.R.O. – Antecipação de Receita Orçamentária, autorizadas pela legislação, com limites e condições não respeitados, a qual alcançava o valor total de R\$ 132.592.204,46 (cento e trinta e dois milhões quinhentos e noventa e dois mil duzentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), fazendo um gráfico da evolução da dívida após a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). Relacionou outras dívidas de operações de financiamento e de crédito com Instituições Financeiras que totalizaram R\$ 13.648.244,89 (treze milhões seiscentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Determinou a dívida previdenciária do Município junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) no montante de R\$ 52.061.806,07 (cinquenta e dois milhões sessenta e um mil oitocentos e seis reais e sete centavos), a relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em R\$ 5.409.912,00 (cinco milhões quatrocentos e nove mil novecentos e doze reais), as de Precatórios Cíveis no valor de R\$ 27.337.777,45 (vinte e sete milhões trezentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e, por fim, de precatórios Trabalhistas no valor de R\$ 753.827,81 (setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), resultando num valor total de R\$ 241.241.022,35 (duzentos e quarenta e um milhões duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que representaria R\$ 1.995,06/habitante, atualizado para março de 2011.

Como sugestão ao Executivo Municipal para diminuir o endividamento público, indicou a redução do número de cargos públicos e recomendou ao Município gastar somente o que arrecada, não efetuando novos empréstimos até o enquadramento da Município na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como propôs como aumento de receita com a instituição do "Fórum Pró- Apucarana". Ao Legislativo Municipal, recomendou: i) a mudança na Lei Orgânica e no Regimento Interno, fazendo com que Projetos de Lei que tratem de empréstimos, criação de fundos e demais matérias que tratem de questões financeiras devam ser aprovadas em sessões ordinárias; ii) não aprovação de novos empréstimos até que a situação financeira do Município esteja enquadrada no que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) realização de concurso visando a redução de gastos; e, iv) realizar investigação específica sobre o IPROPHAR.

Em relação as licitações realizadas com a IPROHPAR sobre a prerrogativa de inexigibilidade, sustentou que a competição não era inviável, pelo fato de que: i) a fórmula da farinha multi-mistura não estava protegida por patente; ii) a fórmula da farinha multi-mistura era de conhecimento público e notório; iii) inúmeros outros estabelecimentos possuíam condições de fornecer o produto; iv) a IPROHPAR não detinha patente da farinha multi-mistura, mas tão somente a marca. Observou o uso reiterado por diversos anos do mesmo documento não oficial para habilitar a IBROHPAR com exclusividade na licitação. Apontou diversos contratos realizados com inexigibilidade de licitação, realizadas por pessoas, todas relacionadas, que supostamente faziam parte da administração pública e da IBROHPAR. Faz menção a diligências necessárias para averiguar a quantidade e o controle de pães consumidos e entregues. Afirma a necessidade de maiores investigações. Após, juntou inúmeros termos de inquirições de testemunhas, dentre elas servidores

públicos e agentes políticos da administração pública municipal. Em seus depoimentos defenderam a legalidade de seus atos, tanto em relação as dívidas do município, seja em relação aos bancos ou ao INSS, bem como na contratação de licitações.

Junto aos autos da CPI o requerimento de abertura e ata da sessão ordinária de criação da CPI, da audiência pública de prestação de contas de 28/05/2008, reportagens jornalísticas, demonstrativos das operações de crédito, ofícios e respostas, legislação, histórico de dívidas e outros documentos coletados, encerrando os trabalhos e fazendo comunicações ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

É o relatório.

Trata-se de comunicação de relatório final decorrente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Município de Apucarana, instituída para conhecer o montante da dívida municipal, que totalizou R\$ R\$ 241.241.022,35 (duzentos e quarenta e um milhões duzentos e quarenta e um mil vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), o que representaria R\$ 1.995,06/habitante, atualizado para março de 2011, passando a investigar três fatores preponderantes para o déficit: dívidas com bancos, previdenciárias (INSS/FGTS) e de precatórios. Também foram investigadas licitações realizadas com o Instituto IBROHPAR.

Durante os trabalhos discutiram a origem e legalidade das dívidas bancárias, sendo que em todas se contactou autorização legal e do legislativo para realização, inclusive para refinanciamento de contratos. Observou a Comissão que as dívidas foram judicializadas. Ao final, não chegaram a conclusão ou apontamento de irresponsabilidade administrativa, culpa ou dolo.

Com relação as dívidas previdenciárias (INSS e FGTS), levantaram que em decorrência da instituição da Constituição Federal de 1988 houve a mudança de regime da CLT para o Regime Estatutário, tendo sido criado o Fundo Municipal de Previdência, que não operou, sendo as verbas descontadas dos servidores repassadas ao INSS, estando o débito também sub judice.

As dívidas decorrentes de precatórios cíveis e trabalhistas somente foram levantadas, não tendo sido apontada qualquer irregularidade.

Em relação as licitações realizadas, ainda que fora do objeto da CPI, tem-se que também foram inconclusivas, uma vez que, ao final, a própria Comissão Parlamentar de Inquérito chegou à conclusão de necessidade de maiores investigações.

O presente procedimento foi apresentado a este tribunal com base no art. 32 da Lei Orgânica desta casa:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de contas:

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

Por seu turno, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apucarana, determina:

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao órgão do Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 90. A Comissão Parlamentar de inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I. A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. A exposição e análise das provas colhidas;
- III. A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Conforme acima visto, a CPI da dívida de Apucarana teve por objeto somente o levantamento do montante total devido pelo Município, não se chegando a qualquer conclusão em relação a irregularidade sobre fatos ou atos verificados em seu bojo, seja em relação as dívidas bancárias, previdenciárias ou em relação aos precatórios. Também, não demonstrou ou comprovou qualquer medida efetivamente adotada diante das recomendações determinadas pela Comissão, ou seja, apenas e tão somente foi levantado o montante da dívida do Município, não se estabelecendo irresponsabilidade, culpa ou dolo por atos praticados por agentes políticos ou servidores a dar sustentáculo a presente representação.

Diante do exposto, por não ter havido conclusão sobre irregularidade nos fatos apurados e sua autoria, deixo de receber a presente denúncia/representação, com fundamento no art. 276, §3º do Regimento Interno, devendo o feito ser encaminhado a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para anotações dos fatos, atos e pessoas levantados naquela CPI.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 102468/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBARÁ - PROJUDI
DESPACHO - 174/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.



A presente representação foi instaurada a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de peças referentes a ação civil pública proposta contra servidores do Município de Cambará e algumas empresas e empresários em razão de possível fraude em procedimentos licitatórios.

Compulsando-se os autos, observa-se que todas as medidas investigativas e punitivas ao alcance desta Corte de Contas que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente aplicadas ou requeridas pelo Parquet perante o Poder Judiciário. Foram, inclusive, solicitadas providências investigativas e punitivas que fogem à competência do TCE/PR (v.g. multa civil em valor a ser calculado a partir da remuneração de um dos servidores envolvidos).

Não vislumbrando, a princípio, proveito no deslinde do feito, solicitei a oitiva do Ministério Público de Contas, que (por meio do Parecer 297/18-PGC – Peça 10) não se opôs à determinação de encerramento, conforme procedimento adotado em casos similares, sem prejuízo, porém (na esteira do decidido no Acórdão 4531/17-STP), de “possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização”, além de ressalva no sentido de que “a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos representados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias”.

Acolho integralmente a manifestação do Parquet, determinando o encerramento do presente feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, com a preliminar remessa do feito à Coordenadoria de Informações Estratégicas para conhecimento.

GCFAMG em 2 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 270810/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO - JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO

DESPACHO - 233/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 46/18 (Peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS e da Sra. SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 46/18 (Peça 42), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 14 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 833839/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 381/18

Sobre o encerramento proposto pela Coordenadoria de Execuções (peça 132), à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 385762/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ALEX LUIZ POZZEBON,

AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO

IGUAÇU, ÊNIO GONZAGA NEVES, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO,

HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ, JAIR GASPARI, LAURISE

MARIA PASSARINI KAJIYAMA, LEONIR RITTER, MARCOS AUGUSTO LOTTI,

MARISA WEHRMANN, NATAL NUNES MACIEL, R. F. DE OLIVEIRA

TRANSPORTES LTDA, RENATO BRAVO, ROSANGELA FAGUNDES DE

OLIVEIRA, VALCIR FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MAFFEI, MALCON MICHAEL CECCHIN,

SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, VENILDES ARALDI RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 383/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Sr. Hendrick Renato Garanhani Gimenez, eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração que lhe foi outorgado, ou substabelecimento, conforme requerido à peça 82, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelos procuradores, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º: 417323/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S

BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES,

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR

RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 384/18

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 6182/16 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 98) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 129/18-COEX à peça nº 133), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 7079/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELI BARBOSA

ALEIXO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIEUZA GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 392/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 636841/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO VALDOMIRO SOLITO, GENILZA CORREA DE

GODOI, MARCIA CRISTINA DALL AGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 393/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria



de Protocolo – DP para que providencie a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos em relação ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, conforme apontado na Instrução nº 328/18 – COFAP (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585430/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, IRACY LISBOA GOMES, RUBENS FERNANDES GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 394/18

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Diamante do Norte para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1925/18 - COFAP (peça nº 30) e no Parecer Ministerial nº 180/18 (peça 31), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 444772/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: AMAURI PEREIRA CARDOSO, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GUSTAVO CORULLI RICHIA, JAMIL JANENE, JOAQUIM DONIZETE DO CARMO, JOSE ROQUE NETO, LENIR CANDIDA DE ASSIS, MARCOS ROBERTO GUAZZI BELINATI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ROBERTO FU LOURENCO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, RONY DOS SANTOS ALVES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, VILSON SEBASTIAO BITTENCOURT, WAGNER VICENTE ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 395/18

I - Admito a petição e documentos protocolados sob n. 130348/18 (peças 92/94).

II - À Diretoria de Protocolo, incluindo o Sr. Miguel Ângelo Aranega Garcia como Procurador da Câmara de Londrina.

III – Após, à manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

IV - Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 389889/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 397/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 360 por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153792/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS,

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS,

THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 398/18

Diante da manifestação da COFIT[1], indicando que a revitalização do canal do Anhaia ainda não foi integralmente concluída, encaminhem-se os autos à COEX para acompanhamento da decisão, ressaltando que o impedimento para certidão liberatória está expressamente consignado na Resolução 869/03-TP.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer 113/17 – COFIT, na peça 102.

PROCESSO N.º: 264726/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR DE JESUS PADILHA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 401/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 166814/18 (peças 52-53).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

PROCESSO N.º: 315301/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 402/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-COMCAM (peças 29-30), salientando que, embora o Regimento Interno (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, haja vista a impossibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 2710/18-DP – peça 39).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.”

PROCESSO N.º: 159559/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 404/18

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Pato Branco/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2018 do Município de Paranaguá, que tem por objeto (peça 09):

2.1. Constitui objeto da presente licitação a seleção e futura contratação de empresa para provimento de Sistema de Gestão de Saúde Pública, com tecnologia para interfaceamento de equipamentos laboratoriais e serviços correlatos, em ambiente Desktop, provimento de data center, com manutenção de cópia do banco de dados em ambiente de informática do contratante, por meio de a de redundância ou download, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnicos relacionados a cada módulo de programas, para atender as necessidades



da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 meses podendo ser prorrogado até 48 meses, para atendimento ao Município e Paranaguá, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 15 de março às 9h00. O preço máximo da licitação é de R\$ 520.529,33 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes pontos do edital:

1. Exigência de data center próprio da proponente;
2. Exigência de que todo o sistema funcione nos sistemas operacionais Android e iOS;
3. Inexistência de exigência de comprovação de qualificação técnica;
4. Ausência de exigência de garantia da execução do contrato;
5. Ausência de especificação relativa aos serviços dos técnicos residentes;
6. Ausência de previsão da quantidade e localização das unidades de saúde em que haverá a implantação do sistema;
7. Inexistência de previsão acerca da quantidade de usuários a serem treinados;
8. Obscuridade na definição dos serviços denominados "Sistema de Saúde";
9. Ausência de exigência de comprovação de propriedade do sistema ofertado e de disponibilidade técnica e operacional para a execução dos serviços;
10. Ausência de orçamento para o quilômetro rodado e a hora técnica;
11. Ausência de previsão de prazo para a entrega da cópia da base de dados ao final do contrato;
12. Ausência de definição de prazo para a conclusão da avaliação de conformidade do sistema;
13. Extensão das obrigações do contratante; e
14. Incorreção do valor do serviço de técnico residente.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, com a posterior determinação de retificação do edital.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações da representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, restando necessária prévia oitiva do Município de Paranaguá acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, deverá a municipalidade apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, inclusive da ata de julgamento, bem como enfrentar os pontos levantados pela representante, de forma preliminar e fundamentada. Em vista do pedido cautelar e da fase adiantada em que se encontra a licitação, a manifestação preliminar deverá ser apresentada no prazo de 2 (dois) dias[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 402/18

I. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para que efetue o registro da determinação imposta ao ente previdenciário[1] por meio do Acórdão nº 148/18 – S2C, acolhendo a sugestão contida na Informação nº 1038/18 (peça 17, autos de recurso de agravo nº 633281/17), de que o acompanhamento se dê semestralmente.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de caso caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005

PROCESSO Nº: 1108274/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON MARCOS VENANCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LILIANE MARGARETH SEMIAO VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 403/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, nos Pareceres nºs 2331/18 e 180/18, respectivamente, de arquivamento dos presentes autos, em virtude da ausência de objeto a registrar.

Consta nos autos que o IPMC de Curitiba após ser instado a apresentar o ato de revisão de pensão realizada, manifestou-se na peça 31, reconhecendo o equívoco na atuação do feito, já que a pensão já teria sido concedida com as novas regras trazidas pela EC nº 70/2012, razão pela qual pugna pelo encerramento do feito.

2. Desta feita, inexistindo ato a registrar, acolho os pareceres que instruem o feito e, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, determino o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158919/18

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 405/18

1. Defiro o acesso aos autos de comunicação de irregularidade nº 891442/17, em atenção ao requerimento oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, constante na peça nº 2.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

RESPONSÁVEIS: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOÃO PINELI PEDROSO, JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 170/18

Trata-se de Inspeção Externa Ordinária realizada no Município de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício de 2012.

Pelo Acórdão n.º 3449/17 da Primeira Câmara (peça 117), publicado no dia 19/9/2017 (peça 118), este Tribunal aprovou parcialmente o presente relatório (considerando irregulares sete achados), aplicou multas aos responsáveis e expediu as seguintes determinações ao Município, conforme item 5:

5) por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, determinar ao Município de Nossa Senhora das Graças que:

5.1) comprove, no prazo de 30 dias, a reestruturação administrativa da Prefeitura, com a extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas que estejam em desconformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal;

5.2) altere a Lei Municipal n.º 556/07, a fim de dispor, conforme determina o artigo 37, V da Constituição Federal, sobre casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de efetivos;

5.3) altere a Lei Municipal n.º 555/07, para o fim de suprimir o artigo 39, II, que prevê expressamente a possibilidade de mudança de cargos dos servidores sem a devida



realização de concurso público, dispositivo que viola frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal; e

5.4) encaminhe, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para análise das admissões de todos os servidores efetivos que não tenham registro perante esta Corte de Contas.

Visando a comprovar o cumprimento do Acórdão, o Município acostou documentos às peças 137 a 158.

Entretanto, solicitou dilação de prazo para complementação documental, concedido à peça 160.

Transcorrido o prazo in albis, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se pronunciasse sobre o cumprimento (peça 173).

A Unidade Técnica observou que houve a reestruturação administrativa propugnada no Acórdão, sendo extintos cargos comissionados e funções gratificadas que estariam em desacordo com o art. 37, V, da Constituição da República, cumprindo o item 5.1 do decisum. Além disso, a Lei Municipal n.º 722/2014 estabelece número razoável de cargos comissionados e funções gratificadas.

Do mesmo modo, a Lei Municipal n.º 555/2007, que, em um de seus dispositivos, permitia a mudança de cargos por servidores sem a realização de concurso público, foi revogada, em acatamento à determinação veiculada no item 5.3 da decisão.

Contudo, embora tenha sido apresentada a documentação relativa às admissões cujos registros estavam ausentes neste Tribunal, os dados deveriam ter sido encaminhados por meio do sistema informatizado deste Tribunal – SIAP –, o que permitiria o respectivo exame, razão pela qual a Unidade Técnica entendeu que o item 5.4 do Acórdão não foi cumprido.

Por fim, a Lei Municipal n.º 722/2014 deixou de fixar percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, restando desatendido o item 5.2 da decisão, embora haja previsão de “recrutamento mínimo”, que consiste no preenchimento de cargos comissionados necessariamente por servidores efetivos.

Diante das conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o Município foi intimado, em 26/1/2018, para que comprovasse o implemento das medidas determinadas no Acórdão em comento.

Em resposta, apresentou a Lei Municipal n.º 795/2018 que, modificando legislação anterior, destaca dispositivo estipulando que, ao menos, 20% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores públicos efetivos (peça 181).

Nesse sentido, foi comprovado o cumprimento do item 5.2 do Acórdão, restando pendente apenas o cumprimento do item 5.4.

O Município informa que, em virtude de dificuldades encontradas na alimentação do sistema informatizado deste Tribunal, não foi possível o preenchimento das admissões no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) até o momento. Por esse motivo, solicita o prazo de 60 dias para regularizar a pendência.

Verifico que, em rigor, pela literalidade do item 5.4 do Acórdão n.º 3449/17 – Primeira Câmara, a determinação teria sido cumprida com a juntada dos documentos às peças 139 a 157.

Portanto, considerando cumpridas as determinações constantes dos itens 5.1 a 5.3, e que a determinação constante do item 5.4 não teve a sua redação mais adequada no sentido de deixar claro que os dados referentes às admissões deveriam ser encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), determino o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções para que, por ora, não considere as determinações contidas no item 5 (e subitens 5.1 a 5.4) como impeditivas para obtenção de certidão liberatória para fins de transferência voluntária.

Após o registro, restituam-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 802070/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARGARETH WENZEL GIOLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 177/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, em nome do seu atual responsável, o senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, Diretor Presidente do Fundo, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 28.

Na mesma oportunidade, inclua o senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI no rol de responsáveis do presente processo.

Curitiba, 15 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO SALAMUNI, RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVEIRA TULIO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO

LUSTOSA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 178/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 41, 42 e 43.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 341941/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA LUZ, SOELI TERESINHA TEIXEIRA DA LUZ, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 86868/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/04/2015, que concedeu pensão à senhora SOELI TERESINHA TEIXEIRA DA LUZ, cônjuge de SEBASTIAO TEIXEIRA DA LUZ, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 36649/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CLEVONEI PASSONI DA COSTA, JOSÉ AILDO BARBOSA DA COSTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 112/11, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, publicada no Jornal de Palmeira de 31/07/2011, que concedeu pensão à senhora CLEVONEI PASSONI DA COSTA, cônjuge de JOSÉ AILDO BARBOSA DA COSTA, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 20172/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ZANARDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18397/2011, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município em 25/11/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor PAULO ZANARDE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19524/12, peça 6), do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19716/12, peça 9) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1301/18, peça 11), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 58455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, INEZ DO ROCIO RAKSA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 15/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha, publicada no Diário Oficial do Município de 17/12/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora INEZ DO ROCIO RAKSA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Pareceres n.º 10981/16, peça 49, e n.º 5519/17, peça 65) e do Ministério Público de Contas (Pareceres n.º 3990/17, peça 50, e n.º 389/18, peça 68), pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 737195/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CID FERREIRA DE CAMARGO, MIRIAN MARQUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 112/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 45 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório

e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 899885/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

RESPONSÁVEL LUIZ CLAUDIO COSTA

DESPACHO 192/18

Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas em face do Município de Balsa Nova, referente à gestão de Luiz Claudio Costa, exercícios financeiros de 2016 e 2017, segundo a qual foi apurado dano ao erário na execução do Contrato nº 066/2016, por meio do qual foi contratada a empresa Sotil Ltda. - representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza - para execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, pelo valor inicial de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais).

Em seu relatório (peça processual nº 003), a equipe responsável registra que, em cumprimento à diretriz de fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017, realizou inspeções tendentes a fiscalizar a gestão e qualidade das obras públicas de pavimentação nos municípios do Estado do Paraná e que, fundamentada nas informações prestadas pelos jurisdicionados e de acordo com os critérios de relevância e materialidade, foi selecionado por amostra o contrato supracitado, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova.

Segundo relatado, foram realizadas inspeções in loco entre 30/10/2017 e 01/11/2017, durante as quais foram extraídas amostras de revestimento asfáltico para análise em laboratório. Consta ainda no relatório que a obra foi concluída, que os prazos de execução e vigência do contrato estão encerrados, que os serviços foram medidos e que resta um saldo a pagar de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda não efetuado em razão pendência de certidões de regularidade fiscal.

Analisando as medições e os pagamentos efetuados pelo município em decorrência do contrato em análise, a equipe de fiscalização indica três irregularidades, a saber: a) o pagamento de serviços que não atendem as conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, gerando um prejuízo ao erário avaliado em R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme tabela descritiva e memorial de cálculo às fls. 007 e 008 da peça processual nº 003; b) a realização de aditivo de reequilíbrio financeiro sob alegação infundada, representando um aumento de 21,43% do valor inicialmente contratado, equivalente a um prejuízo de R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); c) a majoração do preço unitário do item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na ocasião da formalização do 4º Termo Aditivo - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos -, resultando num prejuízo de R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao município.

Pelos fatos relatados, a COFOP sugere a adoção de medida liminar a fim de suspender os pagamentos ainda não realizados do Contrato nº 066/2016, minimizando os danos ao erário, já apurados em R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos). Na eventualidade das quantias indevidas já terem sido pagas integralmente, sugere seja determinada à empresa Sotil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04, a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

Ainda, solicita seja determinado, ao Município de Balsa Nova, que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o art. 6º, inciso IX[1] e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, 21/06/1993[2], para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços, e principalmente as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

Considerando as impropriedades verificadas, a COFOP recomenda a conversão da presente comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária objetivando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra), ao Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos), ao Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e ao Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente); bem como a comprovação de que a administração municipal aplicou as sanções cabíveis para os casos de inadimplemento contratual, consistente na execução de serviços em desconformidades com às especificações previstas no contrato; além da demonstração das ações corretivas adotadas pela administração municipal com o fim



de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato. Finalmente, recomenda a citação dos responsáveis supracitados.

Tocante a primeira impropriedade apontada – pagamentos em desconformidade com o contrato, os projetos, as especificações técnicas e as normas técnicas aplicáveis -, a equipe da coordenadoria de fiscalização de obras públicas aduz que, comparando a documentação apresentada pelo Município com o resultado dos ensaios laboratoriais realizados, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas e que, ajustando-se o valor deste item às condições de serviços efetivamente prestados, chegou-se ao valor de R\$ 586.676,49 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que - até o fechamento do relatório - já havia sido pago o montante de R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos), restando demonstrado o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) aos cofres municipais.

Quanto ao aditivo de reequilíbrio financeiro questionado pela equipe de auditoria (5º Termo Aditivo), a mesma explica que o Município acolheu a alegação de que houve aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), pagos integralmente em 23/08/2017. Entretanto, não foi constatado o alegado aumento de insumos que justificasse o aumento do valor do CBUQ, nem restou caracterizada a exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[3], ficando também neste ponto suficientemente demonstrada a existência de dano ao erário.

De igual modo, verifica-se forte indício de prejuízo aos cofres municipais decorrente da última irregularidade apontada na presente comunicação de irregularidade. A esse respeito, a equipe de auditoria informa que na formalização do 4º Termo Aditivo efetuado - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos - foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m do item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", para a quantidade de 118 (cento e dezotoito) metros, onerando o contrato em R\$ 32.356,28 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos) ao Município. Entretanto, o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada. Embora os serviços tenham sido prestados, segundo a equipe de fiscalização, a retribuição correta seria R\$ 17.906,50 (dezessete mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A equipe ressalva ainda que o pagamento relativo a este serviço ain[da não havia sido pago em razão da empresa não ter apresentado certidões de regularidade fiscais.

Tendo em vista a proposta da COFOP de suspensão liminar dos pagamentos ainda não realizados referentes ao Contrato nº 066/2016 e nos termos nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno[4], foi concedido prazo para manifestação preliminar ao Município de Balsa Nova.

Por meio da petição intermediária nº 88145/18 (peças processuais nº 033 a 039), o Município informa que suspendeu os pagamentos ainda não realizados objeto do contrato administrativo supracitado, tendo sido bloqueado o saldo remanescente do mesmo, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Ainda, no mesmo ato, determinou a instauração de inquérito administrativo com o fim de apurar as irregularidades apontadas no presente processo (conforme decisão publicada no órgão oficial municipal de 01/02/2018 – fls. 003 e 004 da peça processual nº 034).

Como a municipalidade já suspendeu os efeitos do contrato administrativo nº 066/2016, decorrente da concorrência pública nº 001/2016, prejudicada a proposta de adoção de medida liminar feita pela COFOP.

Tocante à aparente configuração de dano ao erário, nos termos dos arts. nº 236[5] e 269 do Regimento Interno[6], determino a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser incluídos na autuação, na condição de responsáveis:

- o Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra;
- o Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos;
- o Sr. Nelson Antonio Sonda, engenheiro civil e responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido;
- o Sr. Luiz Eloy de Souza, representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente.

Proceda-se à citação dos responsáveis acima elencados – assim como do Sr. Luiz Claudio Costa -, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades que lhes são imputadas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências descritas.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a

necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

2. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato legal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 24007/18

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO RESPONSÁVEL ANDRE LUIS SIMOES

DESPACHO 194/18

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Andre Luis Simoes, Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de Doutor Ulysses, objetivando rescindir o Acórdão nº 4.606/17 – 2ª Câmara, transitado em julgado em 14/02/2017, no que toca a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1].

Por ter o requerente juntado indevidamente o presente pedido rescisório nos autos nº 532470/15, foi determinada a instauração do presente processo com peças desentranhadas dos referidos autos, nos termos do Despacho nº 153/18 (fl. 002 da peça processual nº 012).

Ocorre que o mesmo pedido rescisório foi também protocolado de forma autônoma, tendo sido autuado sob o nº 81744/18, caracterizando a ocorrência de litispendência administrativa, isto é, tramitam ao mesmo tempo mais de um processo com o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Releva ressaltar, por fim, que o processo nº 81744/18 também é de minha relatoria. Pelo exposto e nos termos do § 2º do art. 398 do Regimento Interno[2], determino o arquivamento destes autos.

Haja vista o contido art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

§ 3º Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 609372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LESSIR CANAN BORTOLI, RAMAIANA LEONARDI DE ANDRADE

DESPACHO 220/18

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença para contratação temporária de um fisioterapeuta, conforme edital nº 033/2017 (peça processual nº 012), a fim de ocupar vaga decorrente de afastamento de servidora por 07 (sete) meses, no caso, 06 (seis) meses em razão de licença maternidade e 01 (um) mês em razão de férias (Justificativa – peça processual nº 006).

Tocante à análise da 3ª fase do presente processo de admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13430/17 – peça processual nº 036) verificou que nenhum dos membros da banca examinadora tem formação em fisioterapia, entendendo pela ausência de qualificação da referida banca. Pelo exposto, sugeriu a realização de diligência.

Entretanto, na análise da 4ª fase (Instrução nº 1578/18 – peça processual nº 037), entendeu que a irregularidade supracitada enseja a aplicação de medida cautelar inaudita altera pars com o fim de suspender o processo seletivo em apreço, suspendendo a nomeação da Srª Ramaiana Leonardi de Andrade e impossibilitando futuras nomeações.

Inicialmente, noto que a admitida assumiu o cargo em 25/09/2017 e que, pela justificativa apresentada (afastamento de servidora por sete meses), não haveria que se falar em nova nomeação. Neste viés, o edital prevê apenas uma contratação temporária pelo prazo de até seis meses, prorrogável por tempo igual ou inferior, bem como estabeleceu o tempo de validade do certame em 12 (doze) meses.

Portanto, não vislumbro, desde já, o periculum in mora – consistente no risco de nova contratação decorrente da admissão em apreço –, indispensável a concessão da cautelar sugerida.

Considerando a impropriedade descrita, determino a intimação do Município de Renascença, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno[1], concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação preliminar acerca da aparente irregularidade apontada pela unidade técnica, devendo informar, em especial, se a servidora que está sendo substituída tem data para retornar à atividade, a data de desligamento da admitida Ramaiana Leonardi de Andrade e eventual procedimento que tenha sido iniciado tendente a realizar nova contratação.

Curitiba, 07 de março de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº 81744/18

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL ANDRE LUIS SIMOES

DESPACHO 240/18

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Andre Luis Simoes, Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de Doutor Ulysses, objetivando rescindir o Acórdão nº 4.606/17 – 2ª Câmara, transitado em julgado em 14/02/2017, que julgou regulares com ressalvas as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Srª Ariete do Rocio Assis Rosa[1] e do requerente[2], e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[3], ao último.

O requerente alega ter novas informações capazes de desconstituir a decisão supracitada no tocante à aplicação da multa por atraso na entrega da prestação de contas anual do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, ressaltando inicialmente que esta foi a primeira prestação de contas sob a sua responsabilidade. Ainda, requer a concessão de liminar com o fim de suspender a cobrança da multa que lhe foi aplicada.

Relata, então, o Sr. Andre Luis Simoes, que o instituto previdenciário atualmente sob a sua gestão acumulou ao longo dos anos diversas irregularidades e um elevado déficit, tendo sido alvo de uma intervenção - iniciada pelo Conselho Municipal de Saúde (conforme ofícios nº 008 e 009, de 11/11/2013 – peça processual nº 004) -, focada em promover um controle social ativo e em recuperar a integridade financeira da referida autarquia municipal.

Como resultado, em novembro de 2014, foi empossado novo Conselho Municipal de Previdência (cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 125/2014 – fls. 001 e 002 da peça processual nº 007), que segundo o requerente, seria o primeiro democraticamente eleito, dando fim a ingerência da prefeitura municipal na gestão da autarquia previdenciária municipal. A esse respeito, também informa que nenhum membro do referido conselho aceitou assumir a sua presidência ou a função de conselheiro fiscal por receio de sofrer perseguição política, motivo pelo qual assumiu a presidência do mesmo.

O requerente segue relatando as dificuldades enfrentadas para gerir a autarquia previdenciária municipal, focando em possibilitar maior controle social, conferir maior transparência, garantir o recebimento dos repasses devidos, capacitar os conselheiros, além de desenvolver as primeiras planilhas mensais de prestação de contas (realizadas em fevereiro de 2015).

Segundo relatado, em 2016, numa auditoria realizada pelo Ministério da Fazenda, foi atestado que o Doutor Ulysses Previdência saiu de um saldo de R\$ 686.777,47

(seiscentos e oitenta e seis, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete reais) em dezembro de 2013, para um saldo de R\$ 3.337.472,79 (três milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) em outubro de 2016.

Reforça que assumiu a gestão da autarquia previdenciária em situação caótica, contando com inúmeras irregularidades, inclusive sem número de CNPJ e sem certificado digital. O que teria impossibilitado a sua regularização perante a Receita Federal e, conseqüentemente, a obtenção de certificado digital. O qual acreditava ser necessário à apresentação das contas nesta Corte de Contas.

Esclarece que, na qualidade de superintendente e nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 008, de 02/05/2013[4] (que regulamenta o regime próprio de previdência social do município - peça processual nº 005), o Sr. Isac Kapp era o responsável por representar a entidade e, conseqüentemente o responsável a ter seus dados informados junto a Receita Federal, para posteriormente poder fazer um cartão digital e apresentar a prestação de contas neste Tribunal. Assim sendo, o mesmo foi informado da necessidade de fazer o cartão digital, conforme e-mail anexado na fl. 004 da peça processual nº 003. Entretanto, segundo o requerente, o Sr. Isac Kapp se recusou a assumir sua função devido ao quadro de pressão política e a ameaças veladas que teria sofrido à época. Como ninguém queria assumir o cargo de superintendente, o impasse de quem era o representante legal da autarquia municipal previdenciária permaneceu até a tomada de contas ordinária decretada por esta Corte, quando o requerente assumiu o referido encargo, com fundamento no inciso XII do art. 13 da Lei Municipal nº 008/2013[5]. Uma vez tendo assumido a função de representante legal do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, o requerente teria regularizado o cadastro da autarquia municipal junto a Receita Federal. Conforme e-mails apresentados na fl. 009 da peça processual nº 003, apenas em julho de 2015 teria ficado ciente da possibilidade de protocolar a prestação de contas da entidade pessoalmente neste tribunal, sem o cartão digital.

Ainda, explica o Sr. Andre Luis Simoes que, em março de 2016, atualizou o cadastro da entidade previdenciária junto a esta Corte de Contas, momento em que juntou o decreto por meio do qual foi empossado como Presidente do Conselho Previdenciário (datado de novembro de 2014). Entretanto, o mesmo teria assumido a gestão do regime próprio de previdência municipal apenas em junho de 2015 e, portanto, posteriormente à obrigação de entrega da prestação de contas do exercício de 2014. Também, relata os custos financeiros e pessoais que sofreu para reestruturar o conselho e o instituto previdenciário, incluindo a multa objeto dos presentes autos. Quanto a esta, reforça que assumiu os encargos relatados de forma voluntária, para evitar maiores prejuízos ao erário, sendo injusta a sua penalização.

Finalmente, informa que ficou ciente do acórdão que o condenou no último prazo para juntada do respectivo recurso.

É o relatório.

Inicialmente, há que se ressaltar que o presente pedido de rescisão não foi expressamente fundamentado em nenhuma das hipóteses de cabimento exaustivamente previstas nos incisos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[6], repetidos nos incisos do art. 495 do Regimento Interno[7]. O requerente alega ter novas informações capazes de desconstituir a multa que lhe foi aplicada na prestação de contas anual nº 532470/15, em razão do atraso na entrega da mesma.

Do narrado, é possível resumir as informações trazidas em essencialmente duas alegações. A de que o requerente assumiu a gestão da autarquia DOUTOR ULYSSES PREV em momento caótico, tendo enfrentado dificuldades para regularizar a situação da referida autarquia junto a Receita Federal, impossibilitando a obtenção de certificado digital com o fim de protocolar a prestação de contas do exercício de 2014 neste Tribunal de Contas. Neste viés, informa ainda que apenas tardiamente ficou ciente de que seria possível o referido protocolo pessoalmente e, portanto, sem o certificado digital.

A dificuldade supracitada teria se dado especialmente em razão da incerteza quanto a quem seria o representante legal da autarquia previdenciária municipal, fato que leva a outra alegação do requerente, a de que ele não seria o gestor da entidade à época do dever de prestar as contas referente ao exercício de 2014.

Explica que o Sr. Isac Kapp ocupava o cargo de superintendente, cargo que - conforme previsão no art. 13 da Lei Municipal nº 008/2013[8] - tem como atribuição a representação judicial da autarquia DOUTOR ULYSSES PREV. Entretanto, o mesmo teria se recusado a assumir as suas funções, tendo a referida autarquia permanecido sem representante legal até o requerente assumir o encargo na qualidade de substituto do superintendente em junho de 2015, sendo que o prazo para a apresentação das contas supracitadas expirou em 31/03/2015. A esse respeito, esclarece que - ao atualizar os dados da entidade junto a esta Corte de Contas - apresentou o decreto que o nomeou Presidente do Conselho Municipal de Previdência em 20/11/2014 (Decreto nº 145/2014 - fl. 003 da peça processual nº 007), o que não lhe teria conferido a qualidade de representante legal da entidade, sendo esta inerente ao cargo de superintendente, conforme relatado.

Quanto aos reveses enfrentados pela autarquia municipal para obtenção de certificado digital, noto que esta foi a justificativa apresentada pelo requerente na defesa que juntou no processo da decisão rescindenda. Impossível, portanto, a reapreciação da matéria por meio dos estreitos limites de pedido de rescisão.

É claro o Prejulgado nº 004, desta Corte:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.” (Sem grifos no original).

Nesse sentido, relava notar que o pedido de rescisão possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão evitada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a



rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindenda e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

Incabível também, por meio do presente, a apreciação de matéria que deveria ter sido apresentada em momento oportuno - mas não foi sem que tenha sido apresentado justo motivo para tanto - sob a alegação de estar apresentando novas informações. A esse respeito, observo que além de ter tido a oportunidade de se manifestar antes de proferida a decisão rescindenda, o Sr. Andre Luis Simoes poderia ter apresentado as informações aqui trazidas por meio de recurso de revista. É irrelevante a alegação de que teria tomado conhecimento do Acórdão nº 4.606/17 - 2ª Câmara (decisão rescindenda) apenas no último dia do prazo recursal, já que constava da autuação do respectivo processo como gestor atual da entidade, tendo inclusive se manifestado no mesmo à época da concessão do contraditório.

Quanto ao conceito de novo elemento de prova, esta Corte, por intermédio do Prejulgado nº 004 (Acórdão nº 277/07 - Pleno), assim assentou:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Finalmente, releva ressaltar que, segundo relatório de auditoria direta juntado aos autos (peça processual nº 010), de responsabilidade da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, vinculada ao Ministério da Fazenda, o RPPS do Município é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Doutor Ulysses - DOUTOR ULYSSES PREV, autarquia municipal, composta por Conselho Municipal de Previdência - CMP, Conselho Fiscal e Superintendência, tendo o Prefeito nomeado apenas os membros do CMP e da sua Diretoria (Presidente e Secretário). Num viés diverso do relatado pelo Sr. Andre Luis Simoes, ora requerente, o relatório aponta que a Diretoria do CMP - por ele presidida - é responsável pela representação da autarquia perante terceiros, além de dirigir as atividades executivas do DOUTOR ULYSSES PREV, assinar contratos e ordenar despesas, acumulando tais funções com as competências deliberativas do Conselho Municipal de Previdência, que incluem a aprovação da prestação de contas a ser apresentada nesta Corte de Contas e o acompanhamento e avaliação da gestão previdenciária e da Política de Investimentos a ser executada pela Diretoria do CMP.

Claro, portanto, que o Presidente do Conselho Municipal de Previdência - cargo ocupado pelo requerente desde 22/11/2014 - era o gestor e responsável legal da autarquia municipal previdenciária à época em que as contas municipais deveriam ter sido entregues neste Tribunal.

Conforme exposto, não vislumbro novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão proferida nos autos de prestação de contas anual nº 532470/15. Como também não ficou demonstrada a caracterização de nenhuma das demais hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno[9], nos termos do caput do art. 495 da mesma norma[10], deixo de admitir o presente pedido de rescisão.

Inadmitido o pedido, fica prejudicada a análise de concessão de medida liminar.

Transcorrido o prazo legal, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. De 01/01/2014 a 23/11/2014.

2. De 24/11/2014 a 31/12/2014.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

4. Art. 13. São atribuições do Superintendente:

I - representar a autarquia DOUTOR ULYSSES PREV em juízo, ativa e passivamente.

XII - O Superintendente, em seus afastamentos legais, ausências e impedimentos será substituído, pela ordem; pelo Presidente, pelo Secretário, 1º e 2º Tesoureiros ou membros do Conselho Municipal de Previdência escolhido pela maioria simples dentre seus pares.

6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

7. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

8. Art. 13. São atribuições do Superintendente:

I - representar a autarquia DOUTOR ULYSSES PREV em juízo, ativa e passivamente.

9. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

10. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº 14380/16

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MIGUEL COMBY, PAULO KOROVISKI

DESPACHO 245/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 739521/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GETULIO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

DESPACHO 246/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 522905/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIANA CAROLINA DA SILVA LANDIM, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANO GRACINDO PEREIRA CASSIANO, ADRIANO SILVA LOHMANN, ALEX APARECIDO DOS SANTOS, ALEXANDRIA TABARA MADALENA BATISTA SANTOS, ALYSON CAVALCANTI TIBURTINO MARTINS, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA CAROLINE WENDLAND, ANA DEBORA GALVAO KEMPA, ANA PAULA RUTHES, ANDERSON GUSTAVO HOCH MARTINS, ANDERSON MENDES BRITO, ANDRE APARECIDO MEDEIROS, ANDREA VIEIRA DE LIMA, ANDRESSA IGNACIO DA SILVA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA COMANDULLI, ANIZIO LISBOA DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO JOSE SANCHES, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA, ARTHUR GONCALVES MACHADO, BARBARA CARNEIRO BIANECK, CAMILA PEREIRA CORTIANO LISBOA, CARLA BORK DAL COL, CARLOS ALVES DE ARAUJO, CAROLINA DA SILVA, CELSO RIBAS MORAES DA SILVA, CIBELE FABIANA DE LIMA, CINTIA MARIA PADILHA GOMES, CLAUDIO AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO, CLELIA DA SILVA LISBOA ALVES, CLODOLDO SOUZA DE OLIVEIRA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, CRISTIANO FAGUNDES RODRIGUES, CRISTINA THIEMI KUZUOKA, DAIANE PEREIRA DE SOUZA, DAIANE RAMOS LOPES NABOZNY FERREIRA, DANIELLE CRUZARA, DANIELLE DE LOURDES MARTINELLI, DANIELLE FERNANDES VEIGA, DANIELLI COSTA CZYPSNY, DANILO TIAGO ZEFERINO, DAYANA CRISTINA DE OLIVEIRA, DAYANA HORNIG, DEBORA GONCALVES CAVILIA, DENISE MAZUR MENDONCA, DESIREE BARATTO DO PRADO, DIETER MULLER SALVADOR, EDILAILA ROBERTA DE FARIAS, EDIVANI MEYRE DE OLIVEIRA, EDSON BORBA, EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR, EDUARDO KOEHLER DE MOURA, ELISABETE XAVIER DA COSTA, ELISANGELA BISCOTTO, ELISIANE CRISTINA ZILLI, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, EMANUELLE MANENTI DE SOUZA, ENERI MARIA DA LUZ CORDEIRO, ERIKA BRAGUIN, EVELIN IENSEM GUIMARAES, FATIMA GARCIA DA SILVA, FERNANDO MURILO PIRES, FRANCIELLI DA SILVA, GEFERSON ROBERTO DE CASTRO, GESILAINE NOGUEIRA COUTINHO, GRACIELI REGINA PASINATO, GRAZIELLI MARTINELLI, GUINARA SHEILA DOS SANTOS, INDIANARA CUNHA BORDIGNON, JACQUELINE BISESKI DE OLIVEIRA, JACQUELINE DE OLIVEIRA NUNES GADELHA, JANAINA HERNANDEZ MAFRA, JANAINA KATIUCIA DE SOUZA DZIURKOSKI, JÉSSICA BRAVOS DA SILVA, JESSICA DANIELE ADORNES, JESSYCA KAMILA SILVA DE PAULA, JOAO CARLOS COLACO, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOHNSTON COELHO CORTELLETI, JOSEMARA GONCALVES DE LIMA, JOYCE BATISTA PORTELA, JOZIANE AVILA LOPES, JULIANA DE SOUZA CASTILHO, JULIANA GOMES GIACOMITTI, KARINE TOMIO, KATIANE DE SOUZA QUIRINO, KATREEN CRISTINE DE CARVALHO MARCAL, LAIS CORDEIRO PONTAROLO, LARISSA GABRIELLI PORRUA, LENITA DE LIMA DONATO, LERYANNE CRISTINA DE MORAES LINO, LETICIA PICOLI SALGADO BRITO, LETUSA OLINDA FURONI, LIDIANE BONGOZI, LUANA LOPES DA SILVA DE AGUIAR, LUCAS MURILO MARTINS, LUCIANA ANDREATTA MAIA, LUCIANA DE AVILA, LUCIANA MILESKI ANTUNES CUNHA, LUCIANA RISSATO GUIMARAES LOPES, LUCIANE DIAS OLIVEIRA DA COSTA, LUCIENE MARIA CALLIGARIS JOAY, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAICOM STORK PORTO, MARCELA KARINA BRAGA MACEDO SUMIDA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA ELISABETH LEICHSENRING SELLA, MARIA GABRIELA PEREIRA, MARIANA RODRIGUES ZANON, MARIANE ADRIANE CORREIA, MARILIA TEIXEIRA GOMES, MARILIS MARQUES DA CRUZ, MARLETE TERUMI HONJO MARUYAMA, MARYANE BURGHERRA DA SILVA, MAURO ANTONIO FERREIRA SANTOS FILHO, MICHELE CRISTINA ROCHA BARBOSA, MIRELE GUND, MIRIAN APARECIDA CEZARIO, MURILLO SABA DE SOUZA, NAIR EIKO KAWAI KAMETANI, NAYARA TOBLER, NEYDIANE DE PAULA CAMARGO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, NOELISA DE ASSIS, ODETE PEREIRA PRESTES SCARANTE, PAULO ROBERTO POZO, PHAMELLA MIZERKOWSKI TOMAZ, RAFAEL KUCKEL, REGINA WAHL, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RICARDO CARLOS HARTMANN, RICARDO MURAOKA, ROBERTA SOFFIATTI ANTUNES CARVALHO, ROBERTO MURILO DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA LIMA SILVERIO, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, ROSANGELA MAGDA DE CARVALHO MORAIS, ROSENILDA BORGES, SAMUEL DA CRUZ, SANDRA DO ROCIO FLORIANO, SELMA SOARES FRAGOSO, SERGIO FERREIRA, SHANELLY CHRISTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA, SILMARA DE CAMARGO TAVARES, SIMONE REGINA LADA, SOLANGE DOS SANTOS FRANCA DE PAULO, SUELY RIBEIRO DE MELLO, SUZANE BODZIAK PARDINI, SYLVIA DANIELLE LAZIER, TARCISIO LESNIEWSKI, TELMA REGINA DE SENE, THIAGO PIMENTEL ALVES, TIAGO RAMOS BIASOTTO, VAGNER LANGOSKI, VANDA REGINA TIMM DE OLIVEIRA, VANESSA ADRIANA DE PAULA, VANESSA DOLENC CORRADINI PIRES, VANUSSA POPOVICZ, VERONICA FREITAS DE SOUZA, VILMAR RODRIGUES JUNIOR, VIVIANE BOBATO, VIVIANE CRISTINA CARRARO
DESPACHO 247/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 653184/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PEDRO TOME BONFIM, ROSICLEIA PORTUGAL DOS SANTOS DE BONFIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 248/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 4912/17

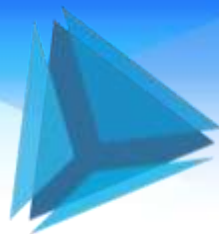
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 260/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 155537/18 (peças processuais nº 065 e 066), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 65/18

PROCESSO N º: 149669/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 557/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 969/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 66/18

PROCESSO N º: 156622/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 580/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 992/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 67/18

PROCESSO N º: 161677/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 590/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1016/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 68/18

PROCESSO N º: 162657/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 599/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1022/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 69/18

PROCESSO N º: 149189/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 578/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 993/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 562080/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (CPF: 910.882.169-00)

EDITAL Nº 46/18

Em cumprimento de Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr.(a) MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (CPF: 910.882.169-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 822564/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1234/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 12/03/2018.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/03/2018 (peça nº 19).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 583608/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: DIRCE GONÇALVES RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1239/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/03/2018 (peça nº 34).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 840597/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSY GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1240/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 244935/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1064/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2779/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 244340/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1065/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2781/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 296870/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1067/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2750/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 14 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 15 de Março de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 51004/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 985/18

Retornam os autos com a Informação n.º 82/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 141358/18
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 987/18

Retornam os autos com a Informação n.º 963/18-COEX, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 915244/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 988/18

Tratam os autos de análise técnica de Admissão de Pessoal encaminhado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em que a unidade, na análise de fase intermediária, aponta a revogação do processo de seleção pelo Município de Maringá, opinando pelo encerramento e arquivamento do presente expediente, conforme Instrução n.º 1806/18-COFAP (peça 26).

Comunique-se ao solicitante, alertando à municipalidade que, no caso de um novo processo de seleção, deverá providenciar o cadastramento de novo procedimento no sistema SIAP para realizar a pertinente "prestação de contas".

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 144209/18

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 990/18

Retornam os autos com o Despacho nº 213/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 564509/15, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 564509/15, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 156622/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 992/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 2731/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 149189/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 993/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 2733/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 862132/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 999/18

Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 126/18-COFIT, peça 18), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, sendo o caso, efetuar o recálculo de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio na prestação de contas anual da entidade.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 737958/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1002/18

Retornam os autos com a Informação nº 406/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR.

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 162002/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1011/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0043.16.000128-5, requer informações sobre "o consumo de combustível da frota de veículos do Município de Cornélio Procopio durante os anos de 2011/2012, com indicação e detalhamento de despesas e fonte de recurso". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 161561/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1013/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA do Litoral, por meio do qual comunica a este Tribunal a Recomendação Administrativa n.º 03/2018 encaminhada ao Município de Guaraqueçaba para a adoção de medidas visando estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle Interno.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para conhecimento.

Cientificada a unidade envolvida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 161677/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1016/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 2797/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 162657/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 1022/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 2824/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 100082/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1023/18**

Retornam os autos com a Informação nº 82/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo servidor inativo Luiz Bernardo Dias Costa.

A unidade técnica destaca que "não houve qualquer perda salarial ou desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, direito assegurado na própria Lei 18.691/15 (art. 2º, §2º), tanto para o requerente quanto para os demais servidores ativos e inativos do quadro do TC que foram enquadrados".

Diante do exposto, expeça-se ofício de comunicação ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 162401/18**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1024/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte - PROJUDI, por meio do qual solicita informações relacionadas ao processo 367180/08.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão*Sem publicações***Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

19 de março de 2018

Página 19 de 19

Nº 1787

- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretor de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

